

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone:

(63) 3218-4569 - http://www.tjto.jus.br/ - Email: seci@tjto.jus.br

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0045816-70.2022.8.27.2729/TO

### DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das emendas da inicial

**Recebo** as emendas da inicial dos eventos 10 e 14.

Em consequência, considerando que o presente feito foi cadastrado equivocadamente como "Tutela Antecipada Antecedente", conforme informado na emenda da inicial do evento 14, deverá a Secretaria Judicial Unificada retificar a classe da ação para "procedimento comum cível".

#### 2. Da tutela provisória de urgência

Busca o autor, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental, obter a: (i) <u>anulação de todas as decisões monocráticas do presidente da comissão eleitoral</u>; (ii) <u>anulação da decisão da comissão eleitoral para deferir o registro da chapa "EMPRESÁRIOS UNIDOS"</u>; (iii) <u>anulação da decisão da comissão eleitoral para indeferir o registro da chapa "ACIPA PARA TODOS"</u>.

Conforme se depreende do artigo 300 e seus parágrafos, do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando existirem nos autos, conjuntamente, elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Narra a inicial que a Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA) divulgou edital para as eleições do quadriênio 2023/2026, motivo pelo

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



qual o autor procedeu ao protocolo de registro da chapa "EMPRESÁRIOS UNIDOS" e o requerido Joseph Ribamar Madeira, da chapa "ACIPA PARA TODOS".

Prossegue relatando que a comissão eleitoral, por meio do seu presidente, emitiu parecer preliminar concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para ambas as chapas para correção das irregularidades constatadas, tendo a chapa do autor impugnado a chapa do requerido.

Aduziu que a comissão eleitoral, em desrespeito ao estatuto da Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA), indeferiu o registro da chapa do autor, "EMPRESÁRIOS UNIDOS", e deferiu o registro da chapa do requerido Joseph Ribamar Madeira, "ACIPA PARA TODOS", rejeitando, assim, a impugnação realizada, razão pela qual o autor opôs embargos de declaração e apresentou pedido de reconsideração da decisão, os quais, contudo, foram rejeitados pelo seguinte fundamento: "Com as razões trazidas pelo Embargante, recebe-se os embargos de declaração e pedido de reconsideração, entretanto, não será reconsiderado o parecer o qual considerou a chapa 'Empresários unidos' inapta".

Acerca dos pedidos formulados, vejamos:

### a) Da anulação de todas as decisões monocráticas do presidente da comissão eleitoral

Considerando que o autor não indicou expressamente quais as decisões do presidente da comissão eleitoral que pretende ver anuladas, não podendo este Juízo, de oficio, imiscuir-se em todos os seus atos praticados à procura de eventuais ilegalidades, em razão do princípio da congruência, não deve ser conhecido o pedido de anulação de todas as decisões monocráticas do presidente da comissão eleitoral.

### b) Da anulação da decisão da comissão eleitoral que considerou inapta a chapa do autor "EMPRESÁRIOS UNIDOS"

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA), requerida, publicou o Edital de Eleições nº 03/2022 para definição dos membros da diretoria executiva, do conselho fiscal e do conselho consultivo para o quadriênio 2023/2026, a ser realizada no próximo dia 09/12/2022, tendo sido designada a comissão eleitoral composta pelos seguintes membros, ora requeridos: Renato Santos de Moreira

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



(presidente da comissão), Renata Souza Oliveira da Silva (mesária), Yane Ulisses (mesária) (evento 1, EDITAL2, ANEXOS PET INI3).

Após a solicitação de registro da chapa do autor ("EMPRESÁRIOS UNIDOS") para o mencionado processo eleitoral (evento 1, ANEXOS PET INI4), foi elaborado o "Parecer Técnico Eleitoral" (evento 1, PAREC5), por meio do qual o presidente da comissão eleitoral elencou as seguintes irregularidades a serem sanadas: (i) duplicidade de autorizações para registro nas chapas; (ii) empresas não associadas; (iii) empresas inadimplentes; (iv) associados com filiação abaixo de 1(um) ano; (vi) associados com pendências de documentações.

A fim de sanar as inconsistências constatadas, o autor substituiu os nomes inicialmente indicados para correção dos itens (i) e (ii), bem como informou que "Os membros da Chapa EMPRESÁRIOS UNIDOS confirmam preencher as exigências previstas no estatuto e estão em dia com seus compromissos associativos com a ACIPA" (evento 1, ANEXOS PET INI6).

A despeito disso, o presidente da comissão eleitoral considerou inapta a chapa do autor para concorrer às eleições sob a alegação de descumprimento do estatuto da ACIPA em virtude da: existência de membro inadimplente, o qual fora nomeado para a Diretoria da Alameda Jardins (Fabiano Pisos – Rubens Francisco Silva de Almeida); renúncia de alguns associados aos seus cargos, de modo que não se encontram preenchidos todos os cargos exigidos no edital, estando a chapa incompleta (evento 1, DEC7).

Acerca da composição das chapas, o edital de convocação dispôs que (evento 1, ANEXOS PET INI3):

0045816-70.2022.8.27.2729

3 of 15



#### B – Da Composição e Inscrição das Chapas

- 1. As chapas candidatas devem apresentar o nome para o cargo previsto:
- a. Presidente;
- b. 1<sup>a</sup> Vice-Presidente;
- c. 2ª Vice-Presidente;
- d. 3ª Vice-Presidente;
- e. Secretário Geral;
- f. 2ª Secretário;
- g. Tesoureiro Geral;
- h. 2º Tesoureiro;
- i. Diretorias Temáticas:
  - Relações Públicas e Comunicações Sociais;
  - Prestação de Serviços;
  - Patrimônio;
  - Esportes;
  - Industria;
  - Comércio;
  - Tecnologia e Inovação;
  - Micro e Pequena Empresa;
  - · Empreendedor Individual;
  - · Desenvolvimento Parcerias e Negócios;
  - Jovem Empresário;
  - Apoio à Saúde;
  - Educação Corporativa;
  - Promoções, Eventos e Campanhas;
  - Sustentabilidade e Meio Ambiente;
  - Shopping Centres;
  - ACIPA Social;
  - Shopping do Automóvel;
  - Alameda Jardins;
- Entre 21 (vinte e um) e 5 (cinco) Conselheiros;
- k. 3 (três) membros efetivos do Conselho Fiscal;
- 3 (três) mesmos suplentes do Conselho Fiscal;

0045816-70.2022.8.27.2729

4 of 15



Dentre os membros indicados inicialmente pela chapa do autor (evento 1, ANEXOS PET INI4), o "Parecer Técnico Eleitoral" elencou 5 (cinco) inadimplentes e, após o prazo para regularização da pendência, verificou-se que ainda permaneceu inadimplente o membro nomeado para a Diretoria da Alameda Jardins (Fabiano Pisos – Rubens Francisco Silva de Almeida), tendo em vista que pagou a mensalidade do mês de novembro, sem, contudo, quitar os valores em aberto dos meses anteriores.

Segundo o art. 8°, II, do Estatuto da Associação Comercial e Industrial de Palmas – ACIPA (evento 1, ESTATUTO17), é direito do associado votar e ser votado para os cargos diretivos. Entretanto, somente poderão exercer os direitos constantes do estatuto, dentre os quais o de votar e ser votado, os associados "quites com os cofres sociais e demais obrigações estatutárias" (art. 9°, § 1°, estatuto), de modo que, tendo permanecido inadimplente o membro nomeado para a Diretoria da Alameda Jardins (Fabiano Pisos – Rubens Francisco Silva de Almeida), mesmo após oportunizado prazo para correção da irregularidade, não poderia ele ser votado e, portanto, integrar a chapa do autor.

Ocorre que, nesse contexto, entendo aplicável o disposto no § 4º do art. 49, do citado estatuto, porquanto, em que pese à ausência de impugnação específica do nome do candidato à Diretoria da Alameda Jardins em razão da sua inadimplência, esta irregularidade é capaz de ensejar a sua impugnação, a qual, contudo, não seria procedente visto que não recai sobre o candidato à Presidência ou Vice-Presidência, de modo que a chapa deve ser considerada apta, concorrendo ao pleito sem a inclusão do referido membro irregular, que deverá ser substituído, sob pena de inelegibilidade da chapa.

Art.49 -Para concorrerem á eleição, os associados comporão chapas completas, cujo registro na Secretaria da ACIPA deverá ser feito com antecedência mínima de 30 dias antes dadata do pleito.

§ 4º – Se houver impugnação de nomes de candidatos, com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, a chapa será considerada apta, concorrendo ao pleito sem a inclusão dos impugnados ou irregulares, os quaisdeverão ser substituídos no prazo máximode 5(cinco) dias úteis, a contar da manifesta impugnação, sob pena inelegibilidade da chapa:

No que concerne à renúncia de alguns associados aos seus cargos (evento 1, ANEXOS PET INI18, ANEXOS PET INI20), que tornou a chapa do autor incompleta pelo não preenchimento de todos os cargos exigidos no edital de convocação, observo que aquela ocorreu posteriormente ao "Parecer Técnico Eleitoral" que elencou as irregularidades a serem sanadas, dela tendo ciência o

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



autor por meio da decisão que considerou inapta a chapa "EMPRESÁRIOS UNIDOS", de modo que não lhe foi oportunizado prazo para adotar qualquer providência a respeito (substituição) antes de proferida a mencionada decisão.

No caso vertente, considerando que o Estatuto da Associação Comercial e Industrial de Palmas – ACIPA não tratou da hipótese de renúncia do candidato, entendo possível, com fundamento no art. 4º, da LINDB, a aplicação analógica da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) que, em seu art. 13, dispõe, *in verbis*:

Art. 13. **É** facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, <u>renunciar</u> ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§  $1^{\circ}_{-}$  A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (**Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009**)

Com efeito, antes de declarada inapta a chapa do autor, deveria terlhe sido concedido prazo para substituição dos candidatos inicialmente indicados que, por ato unilateral, renunciaram aos cargos, cujas renúncias foram comunicadas diretamente à ACIPA (evento 1, ANEXOS PET INI18, ANEXOS PET INI20 p.4).

Ciente da decisão que declarou inapta a chapa "EMPRESÁRIOS UNIDOS", o autor providenciou a substituição daqueles que renunciaram (evento 1, ANEXOS PET INI20), cuja relação deve ser admitida, nos termos do art. 13, da Lei das Eleições.

Por outro lado, quanto à alegação do autor de nulidade da decisão que declarou inapta a chapa "EMPRESÁRIOS UNIDOS" por ter sido proferida monocraticamente pelo presidente da comissão eleitoral, observo que tal argumento não encontra amparo no estatuto, haja vista a ausência de previsão no sentido de que aquela decisão é colegiada.

Nesse contexto, encontra-se presente a probabilidade do direito do autor.

De igual modo, entendo presente o perigo na demora, tendo em vista que as eleições do quadriênio 2023/2026 da Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA) realizar-se-á no próximo dia 09/12/2022 (sexta-feira), havendo

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



risco de a chapa do autor, "EMPRESÁRIOS UNIDOS", não concorrer ao pleito.

#### Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE ELEIÇÃO DEPARADIRETORIA ASSOCIAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PLEITO. Alegação de inobservância do Regimento Interno Normativo das Eleições do Conselho Diretivo. Parte agravante que busca garantir sua participação em eleições para diretoria da Associação. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Comprovados a probabilidade do direito e o periculum in mora. Confirmação da liminar deferida em sede de Plantão Judiciário. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RJ - AI: 00195046020188190000 RIO DE JANEIRO ITABORAI 3 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 06/06/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2018)

### c) Da anulação da decisão da comissão eleitoral que deferiu o registro da chapa "ACIPA PARA TODOS"

Após a solicitação de registro da chapa do requerido Joseph Ribamar Madeira ("ACIPA PARA TODOS") para o mencionado pleito eleitoral (evento 1, ANEXOS PET INI11), foi elaborado o "Parecer Técnico Eleitoral" (evento 1, DESP13, p. 1-5), por meio do qual o presidente da comissão eleitoral elencou as seguintes irregularidades a serem sanadas: (i) duplicidade de autorizações para registro nas chapas; (ii) empresas inadimplentes; (iii) associados com pendências de documentações; (iv) ausência de indicação de membros suplentes do conselho fiscal.

Sob o argumento de que foi protocolada a documentação com as correções obrigatórias, a chapa "ACIPA PARA TODOS" foi considerada apta para concorrer às eleições (evento 1, DESP13, p. 9).

O autor, por sua vez, sustenta que a chapa "ACIPA PARA TODOS" é inapta pelos seguintes motivos: (i) ausência de indicação de membros suplentes do conselho fiscal; (ii) os candidatos a presidente (Joseph Ribamar Madeira), 1º vice-presidente (Adhemar José Pedreira) e Secretário-Geral (Henrique Cardoso) apresentam-se como representantes do Grupo Jorima, Grupo Nícia, Grupo Fragata, contudo, alega que, na associação, devem filiar-se empresa com CNJP e não um grupo; (iii) o candidato a presidente (Joseph Ribamar Madeira) não figura como sócio ou sócio proprietário das empresas Jorima Segurança Privada Ltda, Jorima Construção e Limpeza Ltda, Fenix Assessoria e Gestão Empresarial , bem como o candidato a 2º vice-presidente (Rudiney Moreira da Silva) não figura

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



como sócio ou sócio proprietário da empresa Primora Treinamento Empresarial Ltda - Dale Carnegie Training; (iv) duplicidade de autorizações para registro na chapa. Passo, pois, a analisar tais alegações.

#### (i) Ausência de indicação de membros suplentes do conselho fiscal

Considerando que, na primeira lista apresentada pela chapa do requerido, não houve indicação dos 3 (três) membros suplentes do Conselho Fiscal (evento 1, ANEXOS PET INI11), como exigido pelo edital de convocação (evento 1, ANEXOS PET INI3) e pelo art. 45, do estatuto (evento 1, ESTATUTO17), foi elaborado o "Parecer Técnico Eleitoral" com fundamento no art. 49, § 6º, do estatuto, a fim de que o réu corrigisse a mencionada irregularidade detectada (evento 1, DESP13).

O art. 49, § 6°, do estatuto, dispõe:

Art.49 -Para concorrerem á eleição, os associados comporão chapas completas, cujo registro na Secretaria da ACIPA deverá ser feito com antecedência mínima de 30 dias antes dadata do pleito.

§ 6º – O Presidente despachará a petição no primeiro dia útil seguinte á apresentação das chapas nominais de candidatos, e no prazo de ate 3(três) dias úteis, notificará o candidato á Presidente da existência, se houver, de erro ou irregularidade. Todavia, o requerente terá o prazo de5 (cinco) dias uteis para sanar o erro ou irregularidade, sob pena de indeferimento do pedido.

Vê-se, portanto, que diante da verificação de erro ou irregularidade, deve ser facultado ao requerente prazo para sanar o vício, o que foi observado na espécie, já que, após o "Parecer Técnico Eleitoral", a chapa do requerido indicou os 3 (três) membros suplentes do Conselho Fiscal (evento 1, ANEXOS PET INI14).

Logo, a presente alegação não se sustenta.

(ii) Filiação das empresas dos candidatos a presidente (Joseph Ribamar Madeira), 1º vice-presidente (Adhemar José Pedreira) e Secretário-Geral (Henrique Cardoso)

O autor defende que os candidatos a presidente (Joseph Ribamar Madeira), 1º vice-presidente (Adhemar José Pedreira) e Secretário-Geral (Henrique Cardoso) apresentam-se como representantes do Grupo Jorima, Grupo Nícia, Grupo Fragata, embora na associação somente pode ser filiada empresa

0045816-70.2022.8.27.2729



com CNJP e não um grupo.

Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo autor, segundo a lista de membros da chapa "ACIPA PARA TODOS" (evento 1, ANEXOS PET INI14), os candidatos a presidente (Joseph Ribamar Madeira), 1º vice-presidente (Adhemar José Pedreira) e Secretário-Geral (Henrique Cardoso) apresentam-se como representantes das empresas de nome fantasia Jorima Segurança (razão social: Jorima Segurança Privada Ltda), O Boticário (razão social: Nicia M. P. Reis Pedreira e Cia Ltda) e Fragata Lava Jato (razão social: Ferrari e Cardoso Ltda ME), respectivamente, as quais integram a relação de empresas filiadas à Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA) (evento 1, ANEXOS PET INI19).

Desse modo, também carece de respaldo o presente argumento.

(iii) Qualidade de sócio ou sócio proprietário dos candidatos a presidente (Joseph Ribamar Madeira) e 2º vice-presidente (Rudiney Moreira da Silva)

Alega o autor que o candidato a presidente (Joseph Ribamar Madeira) não figura como sócio ou sócio proprietário das empresas Jorima Segurança Privada Ltda, Jorima Construção e Limpeza Ltda, Fenix Assessoria e Gestão Empresarial, bem como que o candidato a 2º vice-presidente (Rudiney Moreira da Silva) não figura como sócio ou sócio proprietário da empresa Primora Treinamento Empresarial Ltda - Dale Carnegie Training.

O estatuto da ACIPA exige que o candidato ao cargo de presidente e vice-presidente seja proprietário ou sócio proprietário da empresa associada. Confira-se:

#### Art. 9º- São deveres dos associados:

§ 4º - Os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro Geral deverão também apresentar Certidão Negativa do INSS, Certidão Negativa da Justiça do Trabalho, CertidãoNegativa da Policia Federal, Certidão Negativa de Protestos; Certidão Negativa da Receita Federal; Certidão Negativa do SPC; Certidão Negativa de Tributos com os Governos Estadual, Municipal e Federal, Certidão Negativa de Falência e Concordata, sendo que todas as certidões deverão ser emitidas em nomeda empresa associada, a qual o candidato ao cargo é proprietário ou sócio proprietário.

Segundo a lista de membros da chapa "ACIPA PARA TODOS" (evento 1, ANEXOS PET INI14), os candidatos a presidente (Joseph Ribamar

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



Madeira) e 2º vice-presidente (Rudiney Moreira da Silva) apresentam-se como representantes das empresas de nome fantasia Jorima Segurança (razão social: Jorima Segurança Privada Ltda) e Dale Carnegie Training (razão social: Conceito Treinamento Empresarial Ltda), filiadas à ACIPA (evento 1, ANEXOS PET INI19).

Consoante o estatuto social da empresa Jorima Segurança Privada Ltda (evento 1, DOC\_IDENTIF26) apresentado pelo autor, aquela possui como sócias outras duas pessoas jurídicas, a saber, JP Participações S/A e JRM Participações S/A, e como administrador, o <u>sócio</u> Joseph Ribamar Madeira (cláusula 7ª):

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 7ª - A administração da sociedade cabe ao sócio, JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, para exercer a administração total da sociedade com poderes de administrar todos os atos, sendo-lhe autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização dos sócios.

Nesse contexto, em virtude da redação da referida cláusula, não é possível, em uma análise inicial, concluir que o requerido não possui a qualidade de sócio da empresa Jorima Segurança Privada Ltda diante da possibilidade de ele ser sócio de uma das empresas sócias, de modo que caberia ao autor, para desconstituir tal conclusão, instruir a inicial com os estatutos sociais das mencionadas empresas sócias (JP Participações S/A e JRM Participações S/A) a fim de permitir a verificação da falta de condição de sócio do réu.

Quanto ao candidato a 2º vice-presidente (Rudiney Moreira da Silva) da chapa "ACIPA PARA TODOS", verifico que este também preenche a qualidade de sócio da empresa que representa, de nome fantasia Dale Carnegie Training (razão social: Conceito Treinamento Empresarial Ltda), conforme o estatuto social dessa empresa (evento 1, DOC\_IDENTIF32):

0045816-70.2022.8.27.2729

10 of 15



#### CONCEITO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

FERNANDA APARECIDA BACCA, nacionalidade brasileira, natural de Perola D'Oeste – PR, nascida em 15/03/1982, casado em separação de bens, empresária, CPF/MF nº 888.458.341-15, portadora da carteira nacional de habilitação sob nº 02883156010, órgão expedidor Detran - TO, filha de Jovelino Bacca e Clementina Bacca, residente e domiciliado em Palmas/TO, na 603 SUL Alameda 12 Lote 5A, Bairro Plano Diretor Sul, CEP nº 77.016-342, Brasil.

RUDINEY MOREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, natural de Rosário do Sul (RS), nascido em 01/10/1982, casado em regime de separação total de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 000.711.560-11, portador da carteira nacional de habilitação nº 01745305955 expedida pelo Detran - TO, filho de Carlos Rudimar C. da Silva e Maria Regiane Moreira da Silva, residente e domiciliado em Palmas/TO, na 603 SUL Alameda 12 Lote 5A, Bairro Plano Diretor Sul, CEP nº 77.016-342, Brasil.

Resolvem de comum acordo constituir uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

#### DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial CONCEITO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA e nome fantasia DALE CARNEGIE TRAINING.

Portanto, conclui-se, em análise preliminar, que os candidatos a presidente (Joseph Ribamar Madeira) e 2º vice-presidente (Rudiney Moreira da Silva) da chapa "ACIPA PARA TODOS" são sócios das empresas que representam, a saber, Jorima Segurança (razão social: Jorima Segurança Privada Ltda) e Dale Carnegie Training (razão social: Conceito Treinamento Empresarial Ltda).

#### (iv) Duplicidade de autorizações para registro na chapa

Do comparativo das relações dos integrantes das chapas concorrentes apresentadas após o "Parecer Técnico Eleitoral" (evento 1, ANEXOS PET INI6, ANEXOS PET INI14), é possível constatar os seguintes candidatos em ambas as listas: Thiago Alves Feitoza Wahlbrink, Juliano Leonardo Meurer e Leonardo de Souza Santos.

Ocorre que todos os mencionados candidatos prestaram declarações aceitando os cargos para os quais foram indicados na chapa do requerido, "ACIPA PARA TODOS" (evento 1, DOC\_IDENTIF39, DOC\_IDENTIF57, DOC\_IDENTIF59, respectivamente), e renunciando àqueles alusivos à chapa do autor, "EMPRESÁRIOS UNIDOS" (evento 1, ANEXOS PET INI18), de modo que o autor substituiu-os posteriormente após ciência das renúncias (evento 1,

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



ANEXOS PET INI20), motivo pelo qual não há se falar em duplicidade de autorizações para registro em ambas as chapas.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, próprio do presente momento processual, não é possível acolher o pedido liminar de anulação da decisão da comissão eleitoral que deferiu o registro da chapa "ACIPA PARA TODOS" porque não evidenciada a probabilidade do direito do autor nesse ponto, conforme fundamentação declinada acima.

Por conseguinte, não demonstrada a probabilidade do direito, encontra-se prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão da tutela nesse particular, uma vez que são cumulativos.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência postulada na inicial para:

- a) DECLARAR apta a chapa do autor "EMPRESÁRIOS UNIDOS" para concorrer às eleições do quadriênio 2023/2026 da Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA) a realizar-se no próximo dia 09/12/2022 (sexta-feira), devendo o autor, contudo, promover a substituição do membro nomeado para a Diretoria da Alameda Jardins (Fabiano Pisos Rubens Francisco Silva de Almeida), conforme art. 49, § 4°, do Estatuto da ACIPA, sob pena de inelegibilidade da chapa;
- **b) INDEFERIR** o pedido de anulação da decisão da comissão eleitoral que deferiu o registro da chapa "ACIPA PARA TODOS"; e
- c) NÃO CONHECER do pedido de anulação de todas as decisões monocráticas do presidente da comissão eleitoral.

7069479 .V14

**ADVIRTO** à Associação Comercial e Industrial de Palmas (ACIPA), bem como os membros da comissão eleitoral, a saber, Renato Santos de Moreira (presidente), Renata Souza Oliveira da Silva (mesária) e Yane Ulisses (mesária), de <u>que deverão viabilizar a participação da "EMPRESÁRIOS</u> UNIDOS", sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**DETERMINO À SECRETARIA JUDICIAL UNIFICADA** que retifique a classe da ação para "Procedimento Comum".

0045816-70.2022.8.27.2729



#### ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO

- <u>Da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC</u>
- 1. Apesar de a parte autora ter informado que NÃO TEM INTERESSE na autocomposição consensual, a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, somente não se realiza se ambas as partes manifestarem expressamente tal desinteresse (§ 4°, I, art. 334, CPC), sendo que, se for o caso, a parte requerida deverá fazê-lo por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da audiência (§ 5°, art. 334, CPC).
- 1.1. Sendo assim, **DETERMINO** a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, devendo o feito ser **REMETIDO AO CEJUSC** para essa finalidade.
- **2. INTIME-SE** a parte autora na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, caso seja assistida pela Defensoria Pública, para comparecer ao ato.
- **3.** CITE-SE a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecimento à audiência e ciência dos termos da exordial, bem como para, querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte requerida, devendo ser cientificada de que, não contestando a ação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (arts. 335, I, e 344 c/c 341, CPC).
- **4. INTIME-SE** a parte requerida de que seu eventual desinteresse na autocomposição deverá ser indicado por meio de petição apresentada com **10** (dez) dias de antecedência, contados da audiência (art. 334, § 5°, CPC).
- 5. Havendo manifestação de desinteresse da parte requerida na audiência de conciliação, esta fica, desde já, cancelada, devendo o cartório desobstruir a pauta e aguardar o prazo de defesa.
- **6. INTIMEM-SE** ambas as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9° e 10);
- 7. INTIMEM-SE também ambas as partes de que o seu nãocomparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



dignidade da Justiça, sendo que, ocorrendo tal hipótese, desde já, aplico à parte que assim proceder multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme prevê o art. 334, § 8°). Para tanto, o cartório deverá remeter cópia dos autos à Procuradoria do Estado do Tocantins para que seja procedida à cobrança.

#### - Da eventual não localização da parte requerida

**8.** Sendo frustrada a realização da audiência pela não localização da parte requerida para citação e intimação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado.

#### - Da autocomposição

**9.** A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, art. 334, § 11).

### - Da contestação

10. Não havendo autocomposição, aguarde-se a contestação.

#### - Da réplica

- 11. Apresentada a contestação, a parte autora deverá ser intimada para impugná-la em até 15 (quinze) dias se ocorrer alguma das seguintes hipóteses:
- (a) a parte ré alegar qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 337, do CPC (art. 351, CPC);
- **(b)** a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350, CPC); e
  - (c) a parte ré juntar documentos (art. 437, CPC).

#### - <u>Da especificação de provas</u>

12. Apresentada a contestação e não havendo nenhuma das hipóteses acima, intimem-se ambas as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem quais provas pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide. Havendo requerimento de produção probatória, deverão esclarecer qual(is) o(s) fato (s) a ser(em) provado(s) por meio de cada

0045816-70.2022.8.27.2729 7069479 .V14



prova postulada e justificar sua pertinência para o deslinde da controvérsia.

13. Não apresentada a contestação, intime-se somente a parte autora para, no prazo de até 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sendo que, em caso de inércia, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.

#### - Da conclusão para saneamento ou sentença

- 14. Havendo pedido de provas, concluam-se os autos para saneamento.
- 15. Não havendo pedido de provas, concluam-se os autos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **7069479v14** e do código CRC **41797a5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO

Data e Hora: 7/12/2022, às 13:52:57

0045816-70.2022.8.27.2729

7069479 .V14